



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da
Justiça

para os devidos fins.

Em 20/03/84

Conselho de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Constituições Páginas

Ao Deputado Júlio M. Soárez

para relatar.

Em 20/03/84

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GAB. DEP.º JULIANA MORAES SOUZA

Parecer nº ____/2014

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 47/2014.

EMENTA: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO MERLONG SOLANO. DISPÕE SOBRE A ~~OBIGATORIEDADE~~ DE ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PIAUÍ ADOTAR EM SEU ANO LETIVO, NO MÍNIMO 1/3 (UM TERÇO) DOS SEUS LIVROS PARADIDÁTICOS DE AUTORES PIAUENSES. PARECER FAVORÁVEL PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, PERTINÊNCIA E LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 47/2014, de iniciativa do Deputado Merlong Solano, propondo que as escolas públicas e privadas do Estado do Piauí, nos ensinos infantil, fundamental e médio, adotem 1/3 dos seus livros paradidáticos do ano letivo de autores piauienses, de acordo com a proposta pedagógica de cada instituição escolar, que terá liberdade e autonomia para escolher livremente os livros que serão utilizados.

É o relatório.

II. PARECER DA RELATORA

Verifica-se que o verdadeiro intuito do presente Projeto de Lei é valorizar a literatura, cultura e costumes locais, através da leitura dos jovens estudantes do Piauí que poderão aprender mais sobre nosso Estado, prestigiando os autores piauienses.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GAR. DEP.º JULIANA MORAES SOUZA

Essa preocupação se coaduna com os princípios da Lei Estadual nº 5.464/2005, que há quase dez anos defende a literatura brasileira de expressão piauiense e o presente PL certamente dará maior efetividade e visibilidade também a essa Lei já existente e infelizmente pouco lembrada.

Saliente-se, por oportuno, que o objeto do PL em análise é bastante aplicado em outros Estados da Federação, tendo a Paraíba, por exemplo, através da Lei nº 9.536/2011, servido de base para o Projeto em epígrafe.

Do aspecto jurídico, legal e constitucional não há nenhuma objeção posta, inclusive a própria Constituição Estadual, em seu Art. 226, inciso IV prevê que o Poder Público desenvolva ações que conduza *"ao conhecimento da realidade piauiense, através de sua literatura, história e geografia"*, previsão Constitucional Estadual que é ratificada no Parágrafo §1º do mesmo Artigo, onde determina que as escolas públicas e particulares promovam *"o ensino de literatura piauiense"*.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e pertinência do Projeto de Lei nº 47/2014.

É o parecer.

À apreciação.

Sala das Comissões, Teresina/PI

de

de 2014.

Juliana Moraes Souza
Deputada Estadual
Relatora - CCJ

NO LUGAR DA PALAVRA OBRIGA-TO NEDADE QUE
SEJA SUBSTITUIDA PELA PALAVRA PNESE NENHUM (conjunto)

APROVADO A 25 DE JUNHO DE 2014

25/06/14
Roberto P. S. P. S.

Presidente da CCJ

Página 2 de 2

Assistência Administrativa